



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE MANAUS**  
**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E**  
**MUNICIPAL DA COMARCA DE MANAUS - FAZENDA PÚBLICA -**  
**PROJUDI**

Av. Paraíba S/Nº, 0 - Fórum Cível Des. Euza Maria Naice de Vasconcelos - São Francisco -  
Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5184 - E-mail: JFPEM@tjam.jus.br

Requerente: Rodrigo Brito de Castro  
Requerido: MUNICIPIO DE MANAUS  
Processo nº 0547154-29.2024.8.04.0001

**SENTENÇA**

Vistos.

**Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.**

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Município de Manaus, com o intuito de obter provimento judicial que declare a nulidade do contrato firmado com o ente público e, por conseguinte, assegure o recolhimento do FGTS correspondente e a percepção de adicional de insalubridade.

Inicialmente, pontua-se que o processo comporta julgamento antecipado do mérito por já se encontrarem presentes todos os elementos de convicção necessários para prolação de sentença, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se examina, agora, o mérito da demanda.

Em seguida, verifica-se que a parte Autora objetiva o recebimento dos montantes relativos ao FGTS oriundo de contrato temporário, de modo que, conforme pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, deve haver a declaração de nulidade do contrato:

*É constitucional o art. 19-A da Lei 8.036/1990, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS na conta de **trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público**, desde que mantido o direito ao salário.*

*(STF, RE nº 596478, julgado em 13/06/2012, DJe 21/06/2012, Tema 191).*

Inclusive, este é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas:

*(...) I - A permanência do temporário além do prazo previsto em lei consideradas, naturalmente, eventuais prorrogações é situação nula, por caracterizar ofensa direta ao princípio constitucional do concurso público, axioma da moralidade do exercício da função pública;*

Documento baixado no Jusbrasil por RODRIGO BRITO DE CASTRO, CPF: [REDACTED]



*II - O Supremo Tribunal Federal no RE 765.320 entendeu devido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos servidores temporários, nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública.*

*(TJ-AM AC: 06167894420178040001 AM 0616789-44.2017.8.04.0001, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 11/12/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/12/2020).*

Posto isso, sem qualquer ofensa ao princípio da adstrição, o pedido deve ser interpretado a partir do conjunto da postulação (art. 322, § 2º do CPC), analisando-se eventual nulidade do contrato temporário firmado entre as partes.

Neste ponto, registre-se que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (artigo 37, inciso II, da CF/88).

O inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”, aplicando-se, no âmbito deste Juizado Especial Fazendário, a Lei Municipal nº 1.425/2010.

Compulsando os autos, observa-se que o contrato firmado entre as partes possui, de fato, caráter administrativo e por tempo certo. Como visto, a parte autora não foi investida em cargo ou emprego público mediante a realização de concurso público de provas e títulos, como também não ocupava cargo em comissão.

É sabido que a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no artigo 37, IX, da Constituição da República, possui natureza nitidamente administrativa. O regime jurídico-administrativo, a seu turno, é detentor de regulamentação própria, ao qual estão submetidos os servidores temporários, não se concebendo a aplicação isolada das regras da legislação trabalhista ou mesmo daquelas previstas no estatuto dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo, sem que a lei pertinente aos que exercem função/atividade assim o preveja.

Todavia, diante do mandamento constitucional que impõe a realização de concurso público, a contratação temporária é exceção, não havendo de se cogitar sua invalidade, **desde que respeitados os parâmetros normativos que regem o tema.**

Noutro giro, o ente público, integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, subordina-se aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a teor do caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a Administração deveria ter realizado concurso público (art. 37, II, da CF), selecionando servidores de cargo público efetivo para prestar o serviço após a cessação da causa que motivou a contratação excepcional, o que não ocorreu no caso em exame, **considerando o prazo decorrido entre a contratação e a dispensa realizada.**

Assim, constata-se que o núcleo da fundamentação da parte Autora vem a ser a nulidade do contrato temporário firmado entre as partes, em virtude da não caracterização da necessidade de serviços temporários de excepcional interesse público a partir da duração do contrato em prazo superior ao previsto em lei, configurando assim hipótese de aplicação do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90.

Como já dito acima, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, tal como preconizado no artigo 37, II da Constituição da República, sendo certo que a contratação fora dos termos da referida norma mostra-se viável somente na hipótese consagrada no retromencionado inciso IX, do mesmo artigo 37 da Carta Magna, cabendo à legislação infraconstitucional a tarefa de estabelecer quais situações comportariam tal forma de contratação.

Pois bem, resta possível constatar que as partes celebraram vários contratos

Documento baixado em Juizado por RODRIGO BRITO DE CASABRO



administrativos de trabalho por prazo determinado que, em verdade, denotam relação contratual que, mediante sucessivas prorrogações, ultrapassa o prazo previsto na legislação de regência do ente para fins de caracterização de serviço temporário de excepcional interesse público.

Ora, tal lapso de duração da relação de contrato de trabalho não se coaduna com a previsão constitucional estabelecida no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República e tampouco com a lei específica do ente público, evidenciando o caráter permanente da necessidade e da função exercida pela parte Requerente.

Desta forma, uma vez descaracterizada a hipótese que permitiria contratação sem a adoção da regra de ingresso no serviço público, por meio de concurso público, que se configura é um contrato nulo, tal como preconizado no artigo 37, §2º, da Constituição da República.

Ademais, não merecem prosperar eventuais alegações de que o primeiro contrato e a primeira prorrogação são válidas. Uma vez constatada a nulidade do contrato em razão das sucessivas e indevidas renovações, tal nulidade fulmina a íntegra do negócio jurídico, porquanto uno, não existindo que se falar em parte a ser tida como válida e outra como inválida.

Assim, **deve ser declarado nulo o contrato temporário em sua totalidade.**

Nesta perspectiva, passa a incidir, no caso em tela, a regra do artigo 19-A, da Lei nº 8.036/90, segundo a qual *“é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2o, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário”*.

Importa registrar que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que o FGTS é devido aos agentes públicos nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública por ausência de prévia aprovação em concurso público.:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Tofoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 863125 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 14/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 05-05-2015 PUBLIC 06-05-2015)*

No mesmo sentido, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO (RDA). DIREITO À PERCEPÇÃO DE FGTS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 916 / [RE 765.320](#). RECONHECIMENTO DE DIREITO À FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIOS NO TEMA 551/ [RE 1066677](#). DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. CULPA RECÍPROCA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. I - A permanência do temporário além do prazo previsto em lei é situação nula, por caracterizar ofensa direta ao princípio constitucional do concurso público, axioma da moralidade do exercício da função pública; II - O Supremo Tribunal Federal no Tema 916 / [RE 765.320](#) entendeu devido o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) aos servidores temporários, nas hipóteses em que há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública; III - Além dos direitos antes reconhecidos, em recente decisão no [RE 1066677](#)/Tema 551, o Supremo também reconheceu devido aos contratos declarados nulos direito à férias acrescidas do terço constitucional e 13º Salários; IV - Há culpa recíproca na nulidade do contrato em apreço, não sendo



cabível a indenização por danos morais, nos termos de julgados deste próprio Tribunal de Justiça; V - Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença apenas em relação ao capítulo referente ao pedido de danos morais, ao qual se nega procedência.

(TJ-AM - AC: 00002639520178044901 Itapiranga, Relator: Délcio Luís Santos, Data de Julgamento: 28/08/2023, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2023).

*RECURSO DE APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO. CONTRATO RENOVADO. NULIDADE. DIREITO A FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. DEVIDO. ENTENDIMENTO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. 1. Não restam dúvidas acerca do direito do autor ao recebimento das férias acrescidas do terço constitucional, conforme [parágrafo 3º](#) do art. 39 da CF. 2. Constatada a nulidade da contratação nestes autos, entende-se devido ao contratado o levantamento dos depósitos do FGTS, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso do Município de Tefé conhecido e desprovido. 4. Recurso da Parte Autora conhecido e provido.*

(TJ-AM - Apelação Cível: 0600648-78.2022.8.04.7500 Tefé, Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Data de Julgamento: 04/03/2024, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/03/2024).

Desse modo, resta devido o pagamento de 8% (oito por cento) de FGTS em relação ao período não descrito, **contado do ajuizamento da ação e conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal** no Tema 608 (STF. Plenário. ARE 709212/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 13/11/2014, repercussão geral).

Como cediço, a Corte Suprema modulou, por razões de segurança jurídica, os efeitos da decisão proferida em **13/11/2014**, de modo que, no caso dos presentes autos, seria aplicável a **prescrição quinquenal**, considerando a data de protocolo da ação. Assim sendo, as parcelas referentes ao FGTS prévias ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda não podem ser reclamadas.

No tocante as demais verbas pleiteadas, aplica-se a mesma regra, nos termos estabelecidos pelo Decreto nº 20.910/32, e em consonância com a Súmula nº 85 do STJ.

Acerca da base de cálculo, este juízo adota o entendimento de que **o FGTS deverá ser calculado com base na última remuneração, multiplicado pelo número de meses em que perdurou o contrato de trabalho, em período não fulminado pela prescrição** (Processo 0080000-25.2008.5.05.0492 RecOrd, Origem SAMP, ac. no 019275/2009, Relator Desembargador JEFERSON MURICY, 5a. TURMA, DJ 26/08/2009).

Noutro giro, cumpre destacar que a Corte Suprema também se posicionou no sentido de que a multa de 40%, prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio indenizado visto no art. 487, § 5º, do Decreto-Lei nº 5.452/43, não se estende aos contratos nulos celebrados pela Administração Pública, pois se trata de verba celetista, razão pela qual eventuais pedidos nesse sentido devem ser refutados:

*APELAÇÃO CÍVEL RECÍPROCA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DECLARADA. DIREITO AO LEVANTAMENTO DO FGTS. APLICAÇÃO DO ART. 19 A DA LEI No 8.036/90. ENTENDIMENTO DO STF E STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. APELAÇÕES CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS. [...] 4. A contratação temporária da servidora é sob a égide jurídica de direito administrativo e não celetista, sendo indevida a indenização de 40% sobre o FGTS. [...] (TJAM; Relator (a): Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 23/07/2018; Data de registro: 23/07/2018) (grifo nosso)*



Em relação ao pedido do adicional de insalubridade, é cediço que o e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que "*o pagamento do pretendido adicional de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores, assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual*" (REsp 1400637/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015).

*In casu*, não há sequer informações ou qualquer tipo de prova acerca do laudo produzido anteriormente, fundamentando-se a pretensão unicamente no fato do ente público ter implementado, posteriormente, o referido adicional em folha.

Entretanto, o mero pagamento não gera presunção de desempenho das mesmas funções durante todo o período da contratação, apto a ensejar o pagamento do adicional ou, ao menos, a realização de perícia. A simples alegação de tais circunstâncias, sem acostar qualquer comprovação ou indício neste sentido, não possibilitaria o acolhimento do pleito.

Neste ponto, deveria a parte requerente ter se desincumbido do ônus a ela atribuído por força do art. 373, I, do CPC, sob pena de improcedência do seu pleito. Citando-se as lições de Humberto Theodoro Júnior, "*o ônus da prova refere-se à atividade processual de pesquisa da verdade acerca dos fatos que servirão de base ao julgamento da causa. Aquele a quem a lei atribui o encargo de provar certo fato, se não executar a atividade que lhe foi atribuída, sofrerá o prejuízo de sua alegação não ser acolhida na decisão judicial*".

Trata-se, em verdade, de um critério de julgamento a ser utilizado pelo magistrado que, nas palavras do supramencionado autor, "*sempre que, ao tempo da sentença, ele se deparar com falta ou insuficiência de provas para retratar a veracidade dos fatos controvertidos, o juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado; ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa*".

Com isso, ante a ausência de outros documentos que comprovem o direito à percepção do adicional nas verbas remuneratórias delineadas na exordial, a improcedência do pleito é medida que se impõe na situação em comento.

Feitas estas considerações e ponderando-se a hipossuficiência do credor em contraponto à disponibilidade de meios, pelo ente público, para realização dos cálculos, inclusive pelo próprio setor de pessoal, **adota-se para o cumprimento deste julgado o procedimento denominado "execução invertida"** que, por seu turno, teve a constitucionalidade recentemente reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal no âmbito dos Juizados Especiais.

Em suma, tal rito consiste na intimação do Poder Público (devedor), após o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia considerada como de "pequeno valor", para que este elabore a planilha de cálculos com o valor que é devido e a apresente nos autos para análise do credor e posterior quitação.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, o procedimento é amplamente admitido, evidenciando sua plena aplicabilidade ao caso em deslinde:

***Enunciado nº 129 do FONAJEF: Nos Juizados Especiais Federais, é possível que o juiz determine que o executado apresente os cálculos de liquidação.***

Desta maneira, **o montante devido deverá ser apresentado pelo ente público por ocasião do cumprimento de sentença** e incluirá, nos termos da fundamentação, **os valores relativos ao FGTS (8% da última remuneração) do período trabalhado, bem como os competentes reflexos sobre as parcelas relativas ao 13º salário e às férias, se aplicáveis ao período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto deste Juizado Especial Fazendário.** Ainda, repisa-se a possibilidade de prolação de

sentença com parâmetros de liquidação sem que isto configure afronta ao disposto no § único, do art. 38, da Lei n 9.099/1995, a teor do Enunciado n° 32, do FONAJEF:

***Enunciado n° 32 do FONAJEF:** A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95.*

Por derradeiro, em relação às demais verbas requeridas, frisa-se que o pedido contido na inicial é genérico e não suficiente para atender o art. 373, I, do CPC, pelo que rejeito este pedido, uma vez que a ficha financeira anexada aos autos indica que a parte autora recebeu regularmente seu 13° salário e suas férias, além da rubrica "verba indenizatória" no último mês de vigência do contrato.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pleitos autorais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, condeno o ente público ao pagamento dos valores relativos ao FGTS (8% da última remuneração) do período trabalhado, bem como os competentes reflexos sobre as parcelas relativas ao 13° salário e às férias, se aplicáveis ao período, respeitado o prazo prescricional quinquenal e o teto deste Juizado Especial Fazendário.

Os montantes serão acrescidos de juros de mora, aplicados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, a contar da citação, e serão corrigidos conforme consignado na ADI n° 5.090 (TR + 3% ao ano + distribuição dos lucros auferidos), considerando a evolução salarial e tendo como termo inicial o vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento.

Sem custas e honorários, em observância ao disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, **arquivem-se os autos**, ressalvado o direito da parte Exequente de requerer a execução, no prazo legal.

**Mediante requerimento do credor**, intime-se a Fazenda Pública para apresentação do valor devido, com seu respectivo demonstrativo de cálculo, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao setor da Contadoria, para fins de atualização dos cálculos e certidão acerca de eventual dedução tributária incidente no valor apresentado, de acordo com os parâmetros estabelecidos neste dispositivo e com a Resolução n° 303/CNJ.

Em seguida, vistas às partes para manifestação (art. 52, IX, da Lei n° 9.099/1995), ressaltando-se o prazo de **30 (trinta) dias** para a Fazenda Pública (art. 535, do CPC, c/c art. 7°, da Lei n° 12.153/2009) e de **15 (quinze) dias** para a parte Exequente (art. 525, do CPC).

Na oportunidade, frisa-se que o Exequente deverá apresentar a conta bancária e dados do titular para a instrução do ofício requisitório de pequeno valor, se for o caso, ou as cópias das peças necessárias e demais informações prescritas no art. 534 do CPC, para a instrução de precatório requisitório, nos termos da Resolução n° 003/2014-DVEXPED-TJ/AM.

Na hipótese de haver renúncia ao valor do crédito excedente ao limite fixado para fins de expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV), fica, desde já, **homologada a renúncia**, autorizando-se o prosseguimento do feito com a remessa dos autos à Contadoria para cálculos de eventuais deduções tributárias incidentes sobre o crédito.

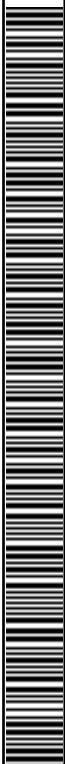
Por fim, caso não haja resistência – inclusive em relação aos valores apresentados pelo ente público, ou julgada a execução, expeça-se a competente ordem de pagamento.

Após, arquivem-se os autos, mediante as cautelas e diligências necessárias.

P.R.I. Cumpra-se.

Documento baixado no Juizado por ROBERTO DE CASTRO, CPF: [REDACTED]

Documento assinado digitalmente - TJAM  
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJJLWD FJ9LH 77NLB D5LWB



**Manaus, 26 de Maio de 2025.**

*Antonio Itamar de Sousa Gonzaga*  
*Juiz(a) de Direito*

Documento baixado no Jusbrasil por RODRIGO BRITO DE CASTRO, CPF: [REDACTED]

